

**LEI ORDINÁRIA Nº 7.084, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (COMPILADA)****(Compilada)**

Processo: 144/2009

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/12/2009 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 23/12/2009

Alterações:

Alterada pela Lei nº: - 8.684, de 18 de agosto de 2021.  
- 8.648, de 28 de maio de 2021;

Revogação:

Observações:

---

**LEI Nº 7.084, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.****Institui o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pavimentação Comunitária, consistindo na pavimentação de vias urbanas oficiais do Município, através da iniciativa direta dos moradores, por meio do processo de participação comunitária, de modo a:

I - promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias urbanas oficiais do Município;

II - fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação nas vias com testada na mesma;

III - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município; e

IV - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.

Art. 2º O Programa de Pavimentação Comunitária de que trata esta Lei, será acionado por iniciativa da comunidade de cada bairro ou loteamento legalizado, devendo os proprietários de imóveis que desejarem contratar a pavimentação do trecho das vias onde se situam suas propriedades, providenciar no encaminhamento de sua solicitação à Prefeitura, através dos seguintes procedimentos:

I - as pessoas interessadas na pavimentação de determinada rua organizar-se-ão entre si, e, através de comissão representativa, composta por quatro (4) membros, no mínimo, postularão junto ao Executivo Municipal a solicitação de Termo de Adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária para a pavimentação da via que atinge suas propriedades;

II - a solicitação será encaminhada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que analisará o requerimento, emitindo seu parecer sobre a possibilidade de atendimento. Somente serão analisados os processos que contemplarem, no mínimo, uma quadra da rua pretendida;

III - a análise da pavimentação comunitária será acompanhada do Projeto de Engenharia da Obra, que incluirá os projetos de microdrenagem e do pavimento, acompanhado do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, delimitação da zona beneficiada, identificação da participação do Município na obra e a indicação de participação dos aderentes na obra;

IV - após os aderentes tomarem ciência do Projeto Básico, efetuar-se-á a pactuação dos termos entre os aderentes e a empresa, pública ou privada, credenciada pelo Município, de livre escolha dos aderentes, através de contrato com a definição clara das obrigações entre as partes; e

V - após celebrado o contrato entre os aderentes e a empresa, será formalizado Termo de Compromisso entre a empresa e o Município os quais serão juntados ao processo administrativo de autorização, cabendo ao Município, para fins de fiscalização e acompanhamento, a autorização para o início dos trabalhos.

Art. 3º Será priorizada a contratação, através do Programa de Pavimentação Comunitária, para as vias de transporte coletivo, onde tenha equipamentos públicos e/ou de responsabilidade do Município e onde houver a manifestação escrita do maior percentual de aderência.

Art. 4º A empresa contratada deverá cumprir a total e completa execução da obra consoante ao Projeto Básico elaborado pelo Município.

Art. 5º A empresa contratada terá o prazo máximo de 15 (quinze dias) para o início das obras, a contar da Ordem de Serviço emitida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Município participará do Programa da seguinte forma:

I - análise e autorização dos pedidos de adesão ao Programa;

II - elaboração do projeto executivo;

~~III - participação com implantação da rede de esgoto pluvial, cancha, meio-fio e paralelepípedo previsto no orçamento da obra;~~ (Redação Original)

III - participação com implantação da rede de esgoto pluvial, cancha, meio-fio e paralelepípedo ou bloco de concreto intertravado (PAVS) previstos no orçamento da obra; **(Redação dada pela Lei nº 8.648, de 28 de maio de 2021)**

IV - pré-qualificar as empresas interessadas na execução das obras através do Programa de Pavimentação Comunitária;

V - convocar os aderentes para conhecimento do projeto, seus custos e informação da parte que cabe ao Município e a parte que cabe aos mesmos;

VI - autorização do início das obras;

VII - fiscalização na realização das obras em parceria com os aderentes; e

VIII - recebimento das obras parcialmente, no seu término e definitivamente, após transcorrido um ano, a partir da entrega parcial; e

IX - o Município arcará com as despesas nos espaços públicos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. O Município não arcará com custos referentes aos inadimplentes ou com os não aderentes ao Programa.

Art. 7º No mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos destinados anualmente a nível de orçamento à pavimentação comunitária, serão definidos em assembleias do orçamento comunitário ou seu sucedâneo.

Art. 8º Caberá a executora da obra:

I - executar as obras de acordo com o projeto e especificações determinadas pelo Município;

II - submeter-se à fiscalização do Município, correndo por sua conta, toda e qualquer despesa com materiais, ensaios exigidos e a recomposição dos serviços porventura executados erroneamente;

III - receber do Município os materiais definidos e acordados;

IV - cumprir prazos estabelecidos nos contratos;

V - responsabilizar-se pela cobrança dos valores pactuados com os aderentes; e

VI - responsabilizar-se pela qualidade da obra durante 1 (um) ano, a contar da data da entrega parcial ao Município, arcando com os custos de quaisquer reparos nas bocas-de-lobo ou no pavimento e nas imperfeições que surgirem neste período.

Parágrafo único. Fica vedada à executora a retirada de material já integrado à via pública, sob pena de multa diária no valor de 50 VRMs (cinquenta Valores de Referência municipal).

Art. 9º Caberá aos aderentes:

I - garantir recursos necessários, através do processo de participação, para pavimentação, definindo com clareza o nome da via, início e fim da pavimentação;

II - adesão de todos os moradores da área a ser pavimentada, cujo trecho que não poderá ser inferior a uma quadra;

III - indicar e nomear uma comissão representativa que escolherá seu coordenador;

IV - escolher empresa executora da obra e com ela assinar contrato;

V - pagar à empresa a parte pactuada, conforme rateio estabelecido pelos aderentes, referentes a mão-de-obra, pó de brita e boca-de-lobo. O valor, para cada aderente, terá como base a soma da área correspondente à testada do terreno, mais o rateio das embocaduras entre todos os moradores;

VI - articular-se com o Município para elaboração do projeto da obra de pavimentação;

VII - exercer a fiscalização sobre a execução da obra; e

VIII - responsabilizar-se pela construção do passeio público em todo o trajeto pavimentado.

Parágrafo único. Antes do início do processo, verificar as condições financeiras de todos os aderentes para evitar inadimplência, deverá ser analisado, também, o rateio entre os moradores da parte referente aos não aderentes.

Art. 10. A execução da pavimentação só será autorizada quando preenchidas todas as condições previstas e satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos de pavimentação, de drenagem, de terraplanagem, dos serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigências legais.

Art. 10-A. Caberá ao Município divulgar, em seu sítio eletrônico, a fase de cada processo administrativo procedente de pedidos de adesão ao Programa. **(Artigo acrescido pela Lei nº 8.684, de 18 de agosto de 2021)**

Art. 11. As pavimentações que se enquadrarem nos processos licitatórios não farão parte deste Programa.

Art. 12. A executora de obra que não realizar os serviços de acordo com o projeto e especificações determinadas pelos técnicos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, serão notificados. Após 3 (três) notificações a empresa será excluída por 2 (dois) anos da Lista de Empreiteiras autorizadas pelo Município a participar do Programa.

Art. 13. Para atender o encargo de que trata esta Lei, servirão de recursos os constantes da dotação orçamentária de código 1.022-44.90.51-vínculo 0001.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nºs 2.941, de 19 de dezembro de 1984, e 3.527, de 22 de agosto de 1990.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 23 de dezembro de 2009; 134º da Colonização e 119º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,  
PREFEITO MUNICIPAL.